



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que o homicídio qualificado contra autoridades de segurança pública inclui os agentes de trânsito estruturados em Carreira, guardas municipais, promotores e procuradores da área criminal, juízes de varas criminais e de varas de execução penal, além dos praticados, também, contra seus parentes por adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que o homicídio qualificado contra autoridades de segurança pública inclui os agentes de trânsito estruturados em Carreira, guardas municipais, promotores e procuradores da área criminal, juízes de varas criminais e de varas de execução penal, além dos praticados, também, contra seus parentes por adoção.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a alteração:

"Art. 121.

.....

§ 2º....

.....

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, **agentes de trânsito estruturados em Carreira, guardas municipais, promotores e procuradores da área criminal, juízes de varas criminais e de varas de execução penal**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo **ou por adoção**, até o terceiro grau, em razão dessa condição:

....." (NR)



* C D 2 2 5 4 3 7 1 5 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, tem-se verificado que alguns juristas consideram que filhos adotivos, por exemplo, não estão alcançados pelo dispositivo penal que trata do homicídio qualificado aplicável quando é praticado contra agentes de segurança ou contra seus parentes, cônjuges e companheiros (inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Isso porque, por um lado, o art. 1.593 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) estabelece que o parentesco é natural (leia-se consanguíneo) ou civil. A Constituição Federal de 1988, no § 6º do art. 227, dispõe que os filhos adotivos terão os mesmos "direitos e qualificações", proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesse contexto, parte dos juristas entende que, diante da vedação constitucional à discriminação entre filhos naturais e adotivos, há sim aplicação do tipo penal na hipótese de filho adotivo; outra parte, no entanto, entende que, como o tipo penal criado fala em "parente consanguíneo" e o Direito civil fala que existe (separadamente) o parentesco natural e o civil, ter-se-ia a situação de que não se pode ampliar o termo "consanguíneo" inserido no tipo penal sob pena de analogia "in mallam partem", vedada no âmbito criminal.

Assim, a presente proposição pretende nova redação para que não haja margem de interpretação diferente sobre a intenção do legislador, devendo-se abranger, como homicídio qualificado, tanto o conceito de parentesco natural como o civil, até o terceiro grau.

Por último, ainda pretendo corrigir distorção histórica existente no inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal, para também prever, como homicídio qualificado, os cometidos contra **agentes de trânsito estruturados em Carreira, guardas municipais, promotores e procuradores da área criminal, juízes de varas criminais e em varas de execução penal** e respectivos cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau.

Haverá, assim, punição mais severa a homicídios cometidos contra todos os agentes públicos que contribuem para o combate à criminalidade, desde os policiais militares responsáveis pelo policiamento ostensivo, passando por policiais civis e federais que atuam em investigações criminais, e por agentes de trânsito e guardas municipais que – ademais de não previstos no rol do caput do art. 144 da Constituição – integram a segurança pública, e por promotores e procuradores que atuam em investigações e na persecução penal, até chegar aos juízes responsáveis pelas condenações e pelo cumprimento das penas e aos policiais penais que atuam nas prisões de todo o País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a presente proposição dará mais segurança a todos os agentes públicos que atuam no sistema de justiça criminal no País, contribuindo para a segurança pública, justiça criminal e execução penal.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Apresentação: 16/02/2022 18:43 - Mesa

PL n.297/2022

Deputado Federal CAPITÃO WAGNER

PROS/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Wagner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225437156600>



* C D 2 2 5 4 3 3 7 1 5 6 6 0 0 *